



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13738/000.169/89-00

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDAO N. 102-27.904

Recurso n. : 72.240 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 E 1988

Recorrente : ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI (RJ)

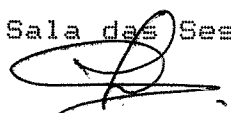
JRL

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



Processo n.º: 13738/000.169/89-00

Recurso n.º: 72.240

Acórdão n.º: 102-27.904

Recorrente: ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

No presente processo a empresa ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ) que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fl.

A exigência se refere a crédito tributário de FIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 3o., alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de Primeira Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

E o relatório.



Processo n. 13738/000.169/89/00

Acórdão n. 102-27.904

V O T O

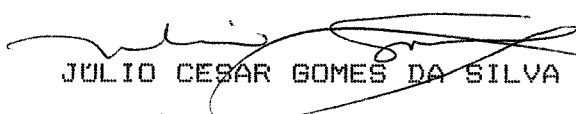
Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais e nele a contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento pela Segunda Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

